

ficientes para que, no seu decurso, a prescrição se operasse. Entendo, pois, salvo o devido respeito pelas doudas opiniões em contrário, que o processo deveria prosseguir).

### Acórdão de 8-10-1964

1. *O advogado que, por confidências de um cliente, tomou conhecimento de certos factos e que, depois, exonerado já do mandato, os revela em depoimento prestado no juízo eclesidástico como testemunha da parte contrária ao antigo cliente, e que entrega nesse juízo papéis cuja detenção constitua objecto de segredo profissional, infringe os preceitos dos arts. 574, al. c), 580, als. e) e g), 581, al. a) e n. 5.º, e 570 do E. J.*

2. *Atnda que o depoimento seja prestado no foro eclesidástico, o advogado está obrigado ao segredo profissional.*

3. *O preceito do cânone 1757, § 3.º, do Codex Juris Canonici, quanto ao segredo profissional, deve considerar-se perfeitamente coincidente com o E. J. e, quando assim se não entenda, a sua violação não exime o advogado da responsabilidade que assumiu nem das sanções que punem a falta.*

1. O sr. advogado recorrente, dr. A., não se conformou com a decisão proferida pelo Conselho Distrital de [...], em seu acórdão de fls..., que o condenou na pena de multa de 7.500\$, nos termos do n. 3.º do art. 656 do E. J.

Nas suas alegações de recurso nada de novo e de essencial foi alegado, que não tivesse sido objecto de apreciação e exame; reeditaram-se as mesmas teses e invocaram-se os mesmos factos, circunstâncias e argumentos, largamente explanados na fase instrutória do processo disciplinar e que mereceram atenta, cuidada e lúcida apreciação nos considerandos justificativos do referido acórdão. Com efeito, tais alegações quase que apenas se confinam a sublinhar determinados aspectos ou elementos dos autos, de entre os pretendidamente favoráveis à defesa, decorrentes da reflexão doutrinal, digamos assim, dos problemas ou das questões que se ventilaram e equacionaram no processo e a que o acórdão recorrido fez fundamentada análise, em seguimento das observações já anotadas na introdução do despacho acusatório de fls...

2. Segundo tal despacho, e em linhas gerais e básicas, foi o agora recorrente acusado dos factos seguintes:

a. De ter revelado ou descoberto os segredos da cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério, não guardando, como se lhe impunha, o segredo profissional, e testemunhando contra quem lhe conferira a defesa dos seus interesses — com manifesta inobservância do disposto na al. c) do art. 574, e als. e) e g) do art. 580, ambos do E. J.

b. De, consequentemente, não ter considerado que o segredo profissional respeita a factos referentes a assuntos de que, por virtude da profissão, se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecidos no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério — como se acentua no n. 1.º, al. a) do art. 581 do mesmo E. J.

c. De, contra o interesse e vontade do seu representado, ter feito entrega à justiça, ou a autoridades públicas, de papéis cujo recebimento ou detenção constituía, por si e quanto às respectivas circunstâncias e fins, objecto do segredo profissional — com evidente transgressão do preceituado no n. 5.º do art. 581 do E. J. —, tanto mais que, segundo o expressamente estabelecido no n. 1.º do art. 587 do mencionado diploma, quando por qualquer motivo cesse ou fique sem efeito a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos que lhe hajam sido entregues pelo cliente e cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

d. De, finalmente, com os actos praticados ter violado ainda as regras deontológicas fundamentais, consignadas no art. 570 do E. J. quanto às obrigações morais e legais do advogado no exercício da profissão ou fora dela.

3. Do acórdão que julgou procedente e provada a acusação, com o enquadramento nos dispositivos disciplinares que ficaram apontados, é que se interpôs o presente recurso que, deve desde já dizer-se, não pode merecer o menor provimento, como resulta do que passa a expor-se e a comentar-se, apreciando e definindo a ilicitude da actuação do sr. advogado recorrente, à face da prova que os autos fornecem, por modo expressivo e concludente.

4. O sr. dr. A. fora constituído mandatário judicial, pela queixosa D. Maria, por procuração de..., para a patrocinar numa acção de separação de pessoas e bens, a requerer por mútuo

consentimento com seu marido, dr. G., médico em [...] e «amigo pessoal» — fls... — do advogado mandatário. Através de várias «conferências havidas com a sua cliente e familiares» — fls... — o dr. A., logo nos primeiros dias e por virtude dos contactos que teve com a sua constituinte, veio por esta a saber que «o casamento celebrado com o dr. G. nunca foi por si desejado e celebrou-se tão sômente por imposição de sua mãe e de sua tia. Disse-lhe então, por forma clara e inequívoca, que a vontade declarada, no momento da celebração, não correspondeu por modo algum à sua vontade real, sendo assim viciado o consentimento então prestado. Que foi até em face de tal declaração que entendeu não poder já requerer a acção judicial de separação de pessoas e bens, como se havia, em princípio, ajustado, pois tal implicava a existência de um casamento válido» — fls...

Em tal emergência, foi o dr. A. de opinião «que a solução que melhor se coadunava com os factos revelados, seria a declaração de nulidade do casamento no Tribunal Eclesiástico».

A este projecto deu D. Maria o seu assentimento. Mas, cerca de um mês passado, ou seja em [...], e em nova conferência com o seu patrono, apareceu a declarar que «não pretendia já que o seu casamento fosse anulado, optando pela propositura da acção de separação de pessoas e bens», fls... — ao mesmo tempo que, inquirida pelo dr. A., esclareceu «confirmar inteiramente tudo o que tinha exposto, acusando sua tia, bem como sua mãe, do casamento que fez com o dr. G., pois o seu único amor tinha sido um rapaz, oficial miliciano, de apelido F., com quem sempre desejou casar», fls... — «e com quem não casou por proibição dos seus familiares, os quais até lhe impuseram o seu casamento com o dr. G.» — fls...

Ouvida a constituinte do dr. A. — que, segundo ele, «era público e notório ter praticado o adultério», em conformidade com os «elementos recolhidos pelo dr. G., demonstrativos da infidelidade da esposa, infidelidade esta que já tomava vulto e com escândalo público», fls... —, referiu ao seu patrono que «a sua mudança de atitude se devia a imposição de sua família e até a conselho do rev. pároco que a casou», fls...

Porém, o dr. A. entendeu que a sua cliente «estaria antes interessada numa solução vantajosa para ela, da questão patrimonial dos bens do casal, já que esse benefício se não verificava em caso de anulação do casamento», fls... «Perante tal atitude, que então qualificou e continua a qualificar de menos

digna», o dr. A. «declarou logo a D. Maria que renunciava ao mandato que ela lhe tinha conferido» — fls....

Antes de se prosseguir no relato objectivo dos factos, em que a acusação e o acórdão recorrido assentaram, importa salientar, para uma conveniente tomada de posições, que todos os passos transcritos constam do depoimento prestado pelo sr. advogado recorrente, perante o tribunal eclesiástico de [...], na acção declaratória de nulidade do matrimónio, intentada pelo dr. G., e a quem fizera ciente de que não desejava ver, pelo meio canónico, obtida a anulação do casamento.

5. Após a renúncia do mandato, o sr. advogado agora recorrente não só não restituiu à sua ex-constituente a procuração, para o que tinha sido instado, como — ao depôr no citado processo de declaração de nulidade de matrimónio — «a exhibiu e a sua junção aos autos suplicou», solicitando também a junção duma carta recebida de D. Maria e à qual fez referência no seu depoimento, fls... —, o que tudo passou a ficar incorporado no respectivo processo.

Para a formulação dum juízo adequado, convém frizar que os excertos anotados se trasladaram do depoimento produzido pelo dr. A. no tribunal eclesiástico de [...]. Os documentos mencionados, respeitavam às relações entre patrono e clientes, durante a vigência do mandato.

6. Deixando para final apreciação os problemas de maior acuidade e relevância, ou que assim podem parecer, e à volta dos quais a polémica se tornou mais viva e apaixonada, comecemos por examinar algumas das questões que, nem por serem «subordinadas», isto é, acessórias e complementares, deixam de ser pertinentes, pelas incidências e implicações nos problemas de fundo.

Quanto à renúncia do mandato e suas causas — são contraditórias as declarações e alegações do próprio recorrente.

Numa primeira versão, o dr. A. explica que tal renúncia foi consequência da recusa, que teve de opor, à pretensão da sua constituente, D. Maria, para que ele exercitasse o mandato em acção de regulação do poder paternal dos filhos do casal, portanto contra o dr. G., por ser já, também, mandatário deste, para tudo entre ambos se resolver de mútuo acordo.

Numa segunda versão, a invocada renúncia teve origem,

como já vimos, na mudança de atitude da sua cliente, fls... e ainda o art. 13 da defesa, fls...: «foi por toda a atitude da queixosa que renunciei ao mandato».

Mas afinal, e numa terceira versão, trazida ao processo pelo ilustre colega dr. F., verifica-se não ter havido própria-mente renúncia, mas antes uma nítida e desejada revogação de mandato...

[*Omissis*]

Quer dizer: não houve qualquer renúncia de mandato, por parte do mandatário; houve, sim, revogação, ou termo de mandato, por expressa vontade da mandante.

[*Omissis*]

Mas, afinal, a apregoada exigência do direito canónico acabou por redundar na impressionante facilidade com que, na sentença de fls. 52 ss., «invocando o nome de Deus e as luzes do Espírito Santo, examinados os elementos 'in jure et in facto'», se decretou estar nulo o matrimónio contraído pelo dr. G. com D. Maria, em virtude de o consentimento ter sido simulado — fls....

[*Omissis*]

12. Argumenta o sr. advogado recorrente, em sua defesa, que «depondo num tribunal eclesiástico, jurando sobre os Santos Evangelhos e prometendo guardar segredo, como católico praticante que é, não poderia recusar-se a responder a tudo que lhe fosse perguntado numa causa de anulação do Sagrado Sacramento do Matrimónio».

Também acerca desta posição, proclamada pelo dr. A., correlacionada com os princípios que se dizem dimanar do foro canónico, foram ouvidas três testemunhas, qualificados ornamentos da Igreja, que a instâncias do relator deste processo disciplinar, ponderaram que se o «depoente fosse solicitado a referir certo facto que, em sã consciência, informasse não querer revelar como advogado, ou por qualquer outro motivo, o tribunal eclesiástico de certo respeitaria essa situação e não insistiria no interrogatório, sem a aplicação de qualquer sanção canónica» — declarações do presbítero da Santa Igreja Católica, T., que foi juiz-assessor do respectivo tribunal.

No mesmo sentido se pronunciou o, também presbítero, dr.

N.: «Quanto a recusar-se a revelar certos factos e deste modo sem falsear a verdade, não a dizer toda, isso não seria passivo de qualquer sanção canónica, mas criaria apenas um problema de consciência que cada um resolverá como lhe pareça melhor, tendo em consideração os interesses em jogo» fls....

Foi em face destes entendimentos (e outros não poderia haver, sob pena de se postergarem os preceitos que condicionam e disciplinam o segredo profissional, seja de quem for) que no acórdão recorrido se sublinhou que «são as próprias testemunhas do advogado arguido a esclarecer-nos quanto ao respeito que o tribunal eclesiástico não deixaria de votar no segredo profissional do dr. A. se este, porventura, o tivesse invocado, como lhe cumpria, e o tivesse, consequentemente, querido acatar» fls...

Isto é: o sr. advogado, agora recorrente, nem sequer tentou escurar-se com o segredo profissional, como nem sequer ensaiou levantar a mínima objecção...

E, como se viu, bastaria que o fizesse para que, sem trair o seu juramento ou menosprezar a sua fé de católico praticante, não violasse flagrantemente as regras que lhe são impostas pelo estatuto da corporação a que devia honrar-se de pertencer e que lhe fixa deveres e obrigações que aceitou observar religiosamente.

Por isso, quase se é tentado a concluir que o dr. A. teve em mira, com preconcebida intenção, produzir um depoimento marcadamente prejudicial para a sua ex-constituente.

[*Omissis*]

Ao fim e ao cabo, já se não vislumbra o que levou o dr. A a dizer, em seu depoimento, tudo o que sabia e lhe tinha sido revelado pela sua então constituente, se foi por supor que para tal estava autorizado, se foi por não poder recusar-se a responder, em virtude do solene juramento proferido, ou se foi em razão da inexigibilidade do segredo profissional no foro canónico.

15. Este último ponto, que é o derradeiro a focar, foi o que mereceu mais desenvolvido e aceso debate, por assentar num equívoco ou vício de argumentação que deformou e deslocou o problema para outros planos.

A tese da defesa, que apareceu depois secundada pelas testemunhas oferecidas pelo dr. A. e que assentava em determinados preceitos da Concordata, do Codex Juris Canonici e

da Instrução da Sagrada Congregação da Disciplina dos Sacramentos, era no sentido de que o sr. advogado agora recorrente não estava incapacitado para depor, à face das leis canônicas, as quais, no caso «sub-judice», lhe não impunham a observância do segredo profissional.

Concedendo que assim pudesse ser entendido — mas não o é, como exaustiva e brilhantemente se documentou no acórdão recorrido, fls... e ss. —, algumas simples considerações bastam para evidenciar o equívoco ou vício a que se aludiu.

Com efeito, e antes de mais, é de observar que o dr. A. não é acusado de infringir quaisquer regras canônicas, mas sim preceitos imperativos do Estatuto Judiciário, a que deve inteira obediência.

Se, perante o direito canônico, actuou bem ou mal, conforme ou não aos dispositivos que regem a prestação do testemunho, por parte dos advogados — isso é matéria do foro exclusivo da Igreja Católica.

Para os advogados, existem as limitações assinaladas no Estatuto Judiciário, a que os profissionais, membros da sua Ordem, devem absoluto acatamento. Se assim não fosse, sucederia que os advogados católicos gozavam de privilégios e imunidades especiais, abrindo-se para eles a porta que para todos se desejou fechada, atendendo aos princípios informadores do segredo profissional — princípios que, ditados em nome de superiores interesses gerais e sociais, não podem sofrer qualquer desvio.

Na verdade, a importância cada vez maior que tem merecido o problema do segredo profissional do advogado (como resulta, em particular, das últimas alterações legislativas — dec.-lei 44.278), bem claramente denota a garantia, que se procurou assegurar, de uma mais marcada independência, isenção e probidade, que está na base da verdadeira justiça, àqueles que, sendo colaboradores da função judicial, têm de «mostrar-se dignos da honra que essa qualidade lhes atribui».

«Colaborando numa alta função social», o Advogado tem de pautar e subordinar a sua conduta, «no exercício do seu ministério, e fora dele» (art. 570 do E. J.) a normas de austera dignidade e por modo a não ser envolvido nos pleitos e nas disputas em que se empenham ou empenharam os seus constituintes. É dignificando a profissão que o Advogado, em igual medida, se dignifica a si e à Justiça, de que é servidor.

Isto é: o instituto do segredo profissional dos advogados tem um carácter eminentemente social, que se traduz não ape-

nas na defesa e protecção dos interesses meramente individuais, mas que a eles se sobrepõe, em quaisquer circunstâncias e em todas as emergências.

É a lição que se colhe, por exemplo, em JEAN SAVATIER (*La profession libérale — Étude juridique et pratique*) e que se condensa no art. 581 do nosso E. J.

Mesmo contra o desígnio do próprio cliente — que o não esqueça o dr. A. — o advogado é compelido a observar o segredo profissional.

Por isso, «não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado, com violação do segredo profissional» (n. 4.º do art. 581 cit.).

Por isso, mesmo quando estejam em jogo a dignidade, direitos e interesses, seus ou dos clientes, ele nunca é juiz da oportunidade ou da legitimidade da cessação do segredo profissional — n. 3 do art. 581.

16. Para concluir pela inexigibilidade do segredo profissional, no foro canónico, o sr. dr. A. apega-se, essencialmente — no que é acompanhado pelas suas testemunhas —, ao cânone 1.757, § 3.º, do Codex Juris Canonici, que estatui: «não podem depor, no tribunal eclesiástico, por incapazes, o juiz, o advogado e outros que assistem ou assistiram as partes na *mesma causa*».

E o raciocínio do dr. A. é assim apresentado: D. Maria tinha-o contituído seu advogado, para a patrocinar numa causa cível (acção de separação de pessoas e bens); assim, não estaria impedido de depôr numa causa canónica (acção de declaração de nulidade de matrimónio).

Eram diferentes as causas e os tribunais.

Ora os factos que o sr. advogado recorrente revelou, estavam relacionados apenas com a causa canónica, para a qual não tinha recebido mandato. Para tal causa, não assistiu à D. Maria.

Sem se levar em conta a distinção que possa fazer-se entre depôr e descobrir os segredos profissionais, forçoso seria entender que, para o efeito do sigilo a observar, a causa não podia deixar de ser a mesma, para o que basta atentar na circunstância (referida pelo próprio dr. A.) de os factos considerados (e de que o sr. advogado recorrente tomou conhecimento pela sua constituinte) para fundamentar a acção cível, também serviriam, e até melhor, para a acção canónica, fls....

Se a expressão «mesma causa», sòmente tivesse como alvo o aspecto formal, chegar-se-ia ao flagrante absurdo que o acór-



dão recorrido aponta: «o de se admitir — e tomando um exemplo do nosso direito — a revelação de factos respeitantes a uma acção de separação de pessoas e bens (da qual o autor desistisse) em posterior acção de divórcio, entre as mesmas partes e com os mesmos fundamentos, isto apesar de as duas causas serem formalmente diversas», fls...

A redacção do mencionado § 3.º do cânone 1.757, só consente, pelo seu espírito, uma interpretação lógica, de acordo com a moral que se condensa na doutrina cristã: a identidade considerada não é de *processos*, mas de *factos*, como elementos de prova e juízos de valor — como se o vocábulo *causa* estivesse empregado também nos sentidos que lhe atribui qualquer léxico latino: missão, incumbência, origem, motivo ou base.

É o que se alcança, de resto, do cânone invocado, como se vê da referência expressa — paralela aos juizes, aos advogados, e a outros —, feita ao «tutor na causa do tutelado», fls..., o que terá de se entender genêricamente, englobando todos os pleitos em que o mesmo tutelado possa estar em causa, seja qual for a espécie de processo ou de acção a derimir.

Assim, a regra do Codex Juris Canonici, quanto ao segredo profissional, não pode deixar de ser perfeitamente coincidente com a do Estatuto Judiciário. E se não o for, nem por isso o sr. advogado recorrente se isenta, perante a corporação a que pertence, das responsabilidades disciplinares em que incorreu.

Livrou-se das sanções canónicas, mas a sua Ordem não se dispensa de, severamente, o julgar e punir.

17. Em face do exposto, que quase se tornou fatigante, pela necessidade de examinar, com chamadas frequentes aos autos, toda a série de problemas e aspectos que o sr. advogado recorrente trouxe à discussão, acórdam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, por se ter verificado a violação por parte do dr. A., de todos os dispositivos do Estatuto Judiciário em que se fundou a acusação de fls. 95 e ss., agravando a pena fixada pelo acórdão recorrido, para a de suspensão por um ano (n. 4 do art. 656 do E. J.), atendendo à gravidade e à acumulação das infracções verificadas, e também à circunstância, que não foi levada em conta pelo dito acórdão, mas que se impõe considerar, de o sr. advogado recorrente ter sido já condenado em advertência e em multa de 3.500\$00, com a obrigação ainda de restituir aos interessados uma importância que conservava em seu poder (ficha individual a fls...).

Lisboa, 8 de Outubro de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto*; *Constantino Fernandes* (votei a confirmação da pena); *Lopes Cardoso* (votei a confirmação da pena por seguir a orientação de que a pena não deve ser agravada em recurso interposto só pelo condenado); *António Macedo* (relator); *Rodolfo Lavrador*; *José Paredes*; *Acácio de Gouveia*; *Mário Furtado*; *Eduardo Figueiredo* (votei a confirmação do acórdão recorrido, sem agravação da pena pelos fundamentos apresentados pelo douto vogal dr. Lopes Cardoso).

### Acórdão de 8-10-1964

1. *O advogado que na conta apresentada ao cliente indica, no tocante a despesas, quantias que não desembolsou ou superiores às que satisfaz, revelando, assim, o propósito de se locupletar à custa do cliente; que não hesita em pedir ao Conselho Geral laudo favorável para a conta assim viciada por grave e fraudulenta inexactidão — infringe os preceitos dos arts. 570 e 574-1 do E. J.*

2. *O Bastonário, nos recursos que interpuser para o Conselho Superior, pode deixar de alegar, limitando-se a mandá-los seguir, se não preferir acrescentar, aos respectivos despachos, o que se lhe oferecer.*

*A simples declaração de não se conformar com a pena aplicada por a considerar muito aquém da gravidade do delito, é indicação suficiente da determinante do recurso.*

O dr. M. dirigiu-se ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Geral desta Ordem a pedir laudo duma conta, pois pretendia accionar H., a quem havia prestado vários serviços.

Juntou os elementos que se encontram nos autos de fls... a fls... e a discriminação dos serviços prestados que decorre de fls... a fls...

Por despacho de fls... foi convidado o referido H. a pronunciar-se, querendo, sobre o pedido de laudo formulado.

Este, vindo aos autos a fls... e ss., insurge-se contra o montante da conta apresentada e refere-se aos serviços prestados que o não satisfizeram e que motivaram a sua condenação como litigante de má-fé.

Além disto, diz que tais serviços foram prestados por um advogado modesto, que vive numa modesta vila.

Juntou documentos, através dos quais se verifica que o dr. M. depois de haver recebido várias importâncias, lhe pedia dinheiro a título de empréstimo.

Sobre o alegado a fls... foi concedida, por despacho de fls..., ao sr. advogado requerente do laudo, a faculdade de se pronunciar, o que este fez a fls....

Foram requisitados os processos a que respeitavam os serviços referidos nas contas apresentadas, depois do que foram os autos submetidos à apreciação do Conselho Geral que sobre eles decidiu pela forma constante do despacho de fls..., que é do teor seguinte:

«Em cumprimento da deliberação tomada por este Conselho Geral em sua sessão de hoje, declaro suspenso este processo de laudo e determino que os autos se remetam ao Conselho Distrital de [...] para que, por todos os meios ao seu alcance, proceda a averiguações no sentido de apurar:

1. Se o advogado sr. dr. M. tem escritório profissional em [...] ou só aí se desloca periódica e regularmente para atender a clientela dessa cidade e exercer a sua actividade, relacionada com a comarca, em escritório doutro colega e, em caso afirmativo, qual.

2. Se as despesas de papel selado, selos, requerimentos e documentos lançados a débito do cliente H., nas contas de fls..., são justificadas nos seus quantitativos.

3. Se, independentemente da circunstância a averiguar sob o n. 1, os processos a que as contas respeitam justificam o grande número de deslocações e transportes neles consignados e o elevado montante das correspondentes despesas debitadas ao constituinte.

Paralelamente, ao advogado requerente do laudo será determinado que discrimine e justifique as despesas a que se referem os presentes nn. 2 e 3, bem como as do correio, portadores, diligências e expediente que também figuram respectivamente nas contas.

Concluído que seja o inquérito, a processar por apenso, remetam-se os autos a este Conselho».

Organizado o inquérito, foram os autos apresentados em sessão do Conselho Geral, tendo sido proferido o acórdão de fls..., assim concebido:

«Neste processo de laudo n. 24/58 em que é requerente o dr. M., advogado inscrito no Conselho Distrital

de [...], com escritório em [...] e residência em [...], sendo requerido H., acórdam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos constantes do inquérito apenso, levado a efeito pelo Conselho Distrital de [...] e nos termos do art. 10 do Regulamento respectivo, em dar laudo desfavorável à conta, sem prejuízo da apreciação da prova na acção de honorários.

Mais acórdam em ordenar que se remeta o processo e seu apenso ao referido Conselho Distrital, nos termos e para os efeitos do art. 99 do Reg. Disc.»

Em cumprimento da decisão que acaba de ser transcrita, foram os autos enviados ao Conselho Distrital de [...], nos termos e para os efeitos do art. 99 do Reg. Disc., tendo neles sido proferido despacho de que se transcrevem as passagens seguintes:

«Na verdade, na instrução meticulosamente realizada, resultam indícios suficientes de que o advogado arguido dr. M., na conta de honorários que submeteu à apreciação do Conselho Geral, não fez uma descrição exacta das despesas efectuadas por conta do seu constituinte H. Assim:

1.º Na execução que correu seus termos na comarca de..., não despendeu em papel selado, selos e requerimentos a quantia de 1.835\$, indicada na sua conta, mas sim a de 823\$90, pelo que exige illicitamente ao cliente 1.011\$10.

2.º Na acção de separação de pessoas e bens a que a conta se refere, afirma o advogado arguido que pagou de papel selado, selos, documentos e requerimentos, o montante de 1.261\$30, quando se apurou que só despendeu 169\$. Propunha-se, pois, receber indevidamente 1.092\$30.

3.º Nos processos crimes a que a conta alude, foi de 62\$50 a despesa com papel selado, selos, documentos, requerimentos e imposto de justiça. Todavia o sr. advogado arguido propunha-se receber do seu constituinte, sob a rubrica de «papel selado, selos e requerimentos», 1.877\$30, importância pela qual o debitou.

4.º No processo de embargos de terceiro, também constante da conta de honorários, sob a rubrica de «papel selado, selos e requerimentos» apresenta o sr. advo-

gado arguido uma despesa de 1.048\$. Mas a verdade é que tal despesa não foi além de 233\$.

5.º Nos autos de arrolamento em que foi requerente H. e sua ex-esposa M., o advogado arguido diz ter despendido em «papel selado, selos e requerimentos», o total de 4.240\$, quando na realidade só despendeu 105\$.

6.º Na conta-corrente, para além das despesas já referidas, apresenta ainda o advogado arguido outras, em papel selado, selos e requerimentos que assim descreve: acção ordinária 60\$, arrolamento 205\$, acção ordinária (papel selado e requerimentos) 1.090\$.

Estas despesas não foram, porém, efectuadas

7.º As verbas relativas a deslocações e transportes não encontram justificação, dado que o sr. advogado arguido vem, habitualmente, a [...] todas as semanas e dentro destas várias vezes. E os vários processos referidos na conta-corrente não fornecem, por si próprios, explicação para tão grande número de deslocações às sedes das comarcas onde correram seus termos.

8.º Conclui-se, pois, através da conta submetida ao laudo do Conselho Geral, que o sr. advogado tinha o propósito de se locupletar à custa do seu cliente H., com importâncias que este não lhe deve, referidas a despesas que na realidade não fez, o que é contra o Direito e a Moral. Mais ainda,

9.º Tentou obter o laudo do Conselho Geral para a conta que para esse fim submeteu à sua apreciação, assim viciada de grave e fraudulenta inexactidão.

10.º É obrigação de qualquer mandatário dar contas exactas da sua gerência (C. Civ., art. 1339).

11.º Com a sua ilícita conduta o sr. advogado arguido infringiu o disposto no art. 545 do E. J. na sua redacção anterior ao dec.-lei 43.460 de 31-12-1960, disposição que, por este último diploma, se encontra substituída pelo actual art. 574.

Em defesa, o dr. M. apresentou a fls... a sua contestação onde pretende defender que nas contas que apresentou juntou às despesas feitas com papel selado as importâncias respeitantes à obtenção dos documentos e informa que, tendo aguardado dois anos o laudo solicitado, vai propor a competente

acção contra o devedor, onde demonstrará a inexactidão da acusação.

Ouvidas as testemunhas oferecidas, foi proferido o acórdão de fls. 179 e ss., no qual foi dado como procedente e provada a acusação, no sentido de que o arguido infringiu as disposições do art. 545 do E. J. em vigor ao tempo das infracções cometidas, a que corresponde o disposto nos arts. 570 e 574-1 do actual, pelo que o dr. M. foi condenado na multa de 3.000\$00, prevista no art. 592-3 do antigo E. J., a que corresponde o art. 656-3 do E. J. actual.

Na cópia do acórdão que foi enviada ao Exmo. Presidente da Ordem, foi preferido o seguinte despacho, comunicado a fls...:

«Não me conformo com a pena aplicada que considero muito aquém da gravidade do delicto.

Siga, pois, o recurso que interponho para o Conselho Superior.

Não faço qualquer outra alegação, pois o que consta do processo me basta.»

O recurso foi interposto em tempo e nada obsta ao seu conhecimento.

O recorrido foi notificado, como se alcança de fls..., não tendo apresentado a sua alegação, como se verifica da informação de fls...

Nos termos do art. 61-2 do Reg. Disc., o Bastonário pode deixar de alegar no recurso que interpuser, limitando-se a mandá-lo seguir se não preferir acrescentar ao respectivo despacho o que se lhe ofereça dizer.

No caso vertente, o Ex.<sup>mo</sup> Presidente desta Ordem, ao que seria considerado suficiente para que o recurso devesse considerar-se interposto, acrescentou que não se conformava com a pena aplicada por a considerar muito aquém da gravidade do delicto.

Foi isto o que se lhe ofereceu acrescentar ao despacho de interposição de recurso.

[*Omissis*]

Foi em face do que fica referido e que foi dado como constatado pelo Conselho Distrital de... que no acórdão recorrido se concluiu:

«Não restam dúvidas pois, de que o advogado arguido não prestou ao seu constituinte contas exactas

do seu mandato, como lhe competia em face do disposto no art. 1.339 do C. Civ. e dos seus deveres deontológicos e de que agiu, assim, contrariamente ao direito e à moral».

E acrescenta:

«Tudo visto e ponderado:

Acordam os do Conselho Distrital de [...] da Ordem dos Advogados em dar como procedente e provada a acusação, no sentido de que o arguido infringiu as disposições do art. 545 do E. J. em vigor ao tempo das infracções cometidas, a que corresponde o disposto nos arts. 570 e 574-1, do actual E. J. E por isso o condemnam na multa de 3.000\$, prevista no art. 592-3 d. antigo E. J. a que corresponde o art. 656-3 do actual. A multa tem de ser paga no prazo de 90 dias após o trânsito».

Entende o Exmo. Presidente desta Ordem — ora recorrente — que a pena aplicada é muito inferior à gravidade do delito.

Na verdade, os actos acima referidos são reveladores de menosprezo das leis, de deslealdade para com os clientes e de falta de correcção para com a Ordem.

Pelos fundamentos expostos:

Acórdam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso interposto, agravando a pena aplicada pelo acórdão recorrido para a multa de 10.000\$ com o mesmo prazo de pagamento.

Lisboa, 8 de Outubro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Constantino Fernandes; Acácio de Gouveia* (relator). [Vencido, porquanto, pelos fundamentos deste acórdão, por mim elaborado, entendo que a pena a aplicar deveria ser a de suspensão — n. 4 do art. 656 do E. J.]; *José Paredes; Rodolfo Lavrador* (vencido, por entender que a natureza e a gravidade da falta impõem a aplicação da pena de suspensão); *António Macedo; Lopes Cardoso* (vencido: votei que a pena a impor deveria ser a de suspensão por trinta dias); *António de Sousa Madeira Pinto* (vencido: votei a pena de suspensão por trinta dias); *Mário Furtado*.

### Acórdão de 8-10-1964

1. O advogado que, em quaisquer escritos produzidos no processo em que intervém, emprega para com o juiz da